



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA CONTRA O PROGRAMA DA RTP-2 "HORA DA VERDADE" DO DIA 26.JUL.90

(Aprovada em reunião de 3.Out.90)

1. Na qualidade de defensora do arguido, num processo que em tribunal aguarda julgamento, a Dr^a Armanda Amélia Monteiro da Fonseca denunciou a violação pela RTP-2, no seu entender, dos art^{os} 13^o e 32^o, n^{os} 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa.

Porém, não se descortina que o "princípio de igualdade" constante do referido artigo 13^o tenha aplicação no caso presente. É um princípio geral e não parece que uma reportagem sobre um acontecimento, largamente relatado na Imprensa da altura, resulte em desigualdade perante a Lei, apesar da invocada falta de audição do acusado.

Os n^{os} 1 e 2 do artigo 32^o pretendem assegurar todas as garantias de defesa e contêm a presunção legal de inocência do arguido, até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Trata-se de garantias de processo criminal, apenas, e não de proibição de tratamento dos casos, por parte dos órgãos de comunicação social, dentro de equilibrados limites, de modo que o direito de informar não colida com tais garantias.

2. Ora a reportagem da RTP-2 só permite identificar o alegado criminoso pela publicitação que o caso teve na altura e de que aquela reportagem dá excertos.

De resto, identifica-o em termos vagos, sem indicação do nome completo, apenas aludindo ao "Jorge" ou "Jorge Alberto" e relacionando-o com a Damaia, sendo esta um extenso e populoso aglomerado populacional.

A imputação do crime ao arguido e as referências à sua personalidade — dois aspectos realçados pela queixa — aparecem na reportagem televisiva, a coberto da situação em que ele já então se encontrava, de pronunciado

e preso, à espera de julgamento, sob a acusação de homicídio.

3. Concluindo, entende a Alta Autoridade para a Comunicação Social que, ao focar o caso, a visada reportagem em causa não terá exorbitado no sentido de seriamente afectar a presunção legal de inocência, de que o suspeito beneficia até ser julgado, ou de lhe diminuir as possibilidades de aí se defender.

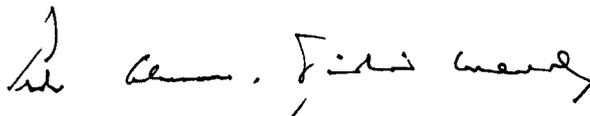
Não se vê, pois, violação do artigo 32º da Constituição da República.

4. Contudo, dados o melindre e as eventuais consequências danosas de certas reportagens, especialmente em televisão, pelo seu impacto, nunca será demais lembrar o cuidado aconselhável no tratamento jornalístico de casos criminais ainda por julgar. Deverá, assim, evitar-se identificar os suspeitos ou dar por assente a sua culpabilidade, para não se correr o risco de influenciar quem intervenha no julgamento ou a opinião pública e não se pôr em perigo a eficácia da defesa a que todo o acusado tem direito, nem causar ao seu nome e reputação prejuízos que poderão ser irreversíveis, mesmo que o tribunal venha a declará-lo inocente. Tudo com vista a uma justa harmonização do direito de informar e da liberdade de imprensa com aqueles direitos e garantias individuais do cidadão, segundo a Constituição da República (artigos 37º e 38º, por um lado, e 26º e 32º, por outro).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em 3 de Outubro de 1990

O Presidente



(Pedro Figueiredo Marçal)

Juiz-Conselheiro

/ca

576